



Procedência: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais

Interessado: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais

Parecer nº : 15.805

Data : 6 de dezembro de 2016

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público – Bolsas de pós-graduação *stricto sensu* – Atualização de valores.

Ementa :

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO ADMINISTRATIVO NÃO-TRIBUTÁRIO. DEVOLUÇÃO DE BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*, NA MODALIDADE DE DOUTORADO. DIVERGÊNCIA SOBRE O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. REGULAMENTO DO CRÉDITO ESTADUAL NÃO TRIBUTÁRIO. DECRETOS NºS 46.668/2014 E 46.830/2015.

O art. 50 do Decreto nº 46.668/2014 determina que a Taxa SELIC é o critério de correção monetária e juros de mora a ser adotado pelo Estado na atualização de créditos não tributários a ele devidos. Em havendo previsão normativa expressa, não há como se afastar, no caso concreto, a incidência da Taxa SELIC, salvo se prevista exceção expressa superveniente, no regulamento, por interesse e motivação da consulente, em alteração à regra vigente.

RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Advocacia-Geral do Estado consulta formulada pelo ilustre Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Consultoria Jurídica

Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, por meio do Ofício PRE Nº 172/2016, no qual se solicita “*análise e parecer*” quanto à possibilidade jurídica de aplicação do posicionamento da Procuradoria Jurídica daquela entidade, contido no Parecer nº 057/2016, em relação à devolução de valores recebidos por discente a título de bolsa de doutorado.

2. Esclarece o consulente que o referido Parecer nº 057/2016 explicita posicionamento acerca do “*cálculo e forma de pagamento do débito, referente a recurso repassado a bolsista, o que abriria um precedente*” para casos análogos naquela entidade. Lado outro, em não aplicando o referido Parecer, o consulente questiona se deveria aplicar o Decreto Estadual nº 46.830/2015, “*em que pese não se tratar especificamente dos casos de concessão de bolsas de estudo*”. Nesse caso, a forma de correção prevista e aplicável seria a da taxa SELIC que, segundo o consulente, seria bastante onerosa para o bolsista, ex-discente e pessoa física.

3. O expediente veio instruído com o Parecer supramencionado; com segunda manifestação da Procuradoria Jurídica da entidade (CI 135/2016); com cópia do convênio firmado entre a FAPEMIG e a FUNDEP – Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa, da UFMG, para “*concessão e pagamento de bolsas implementadas nos programas institucionais e demais modalidades estabelecidas pela FAPEMIG*”; e com a proposta do devedor, ex-bolsista, de devolução dos valores devidos.

4. É o relatório, no que interessa. Passo a opinar.

PARECER

5. Do expediente em exame, verifica-se que há dois posicionamentos aparentemente divergentes no âmbito da Procuradoria Jurídica da FAPEMIG. Na CI – PROC – 0135/2016, a Dra. Regina de Almeida Mattos manifesta-se após o Parecer nº 057/2016, da lavra do Dr. Ildeu Viana da Silva, acerca do pedido formulado pelo ex-discente e bolsista Fernando Alves de Oliveira dirigido à FAPEMIG, levantando óbices à não aplicação da Taxa SELIC como fator de correção monetária dos valores a serem restituídos à entidade.

Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CEP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.

LM
Liana Portilho Mattos
Procuradora do Estado
OAB/MG 73.135
11.220.885.710.2



6. No entendimento do Parecer nº 057/2016, tomando por base os princípios da “*proporcionalidade e razoabilidade*”, o Assessor da Presidência põe-se de acordo com a proposta de restituição de bolsa de doutorado formulada pelo ex-discente Fernando Alves de Oliveira, após o seu desligamento do Programa de Pós-Graduação em Zoologia da UFMG. Em tal proposta, o ex-bolsista solicita seja revista a forma de sistemática de cobrança de juros adotada pela FAPEMIG, propondo a restituição dos valores com base na correção atual do valor da bolsa vigente, nos seguintes termos:

“(…) restituição das 26 mensalidades de bolsa de doutorado por mim recebidas, com a isenção da correção pela taxa Selic (isenção de juros), contudo corrigidas pelo atual valor das bolsas de doutorado pagas pela FAPEMIG (R\$2.200,00 mensais), totalizando R\$57.200,00, permitindo, assim, que a FAPEMIG pague 26 mensalidades de bolsa de doutorado a outro discente em Minas Gerais, preservando o princípio da cobrança de restituição.”

7. Além da isenção da correção dos valores pela taxa Selic, o ex-bolsista requer, ainda, o “*parcelamento em 12 mensalidades*” do montante devido à FAPEMIG.

8. Lado outro, na CI – PROC – 0135/2016, a proposta do ex-bolsista é questionada, sobretudo em face da legislação vigente contida nos Decretos nº 46.668/2014 e 46.830/2015, que preveem a incidência da taxa SELIC para a atualização dos valores referentes ao crédito estadual não tributário do Estado.

9. Embora seja certo que não há norma estadual específica regulamentadora do índice de correção a ser aplicado em casos como o em tela, ainda é mais certo que os supreferenciados decretos – que dispõem sobre o Regulamento do Processo Administrativo da constituição do Crédito Estadual não tributário, PACE – não trazem qualquer regra específica excluindo da sua normativa geral as bolsas de pós-graduação e sua eventual restituição aos cofres da entidade concedente.

10. Sendo assim, por mais sensível que seja a situação concreta



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Consultoria Jurídica

apresentada pelo ex-bolsista – e fazendo coro ao sentimento de Justiça a que busca alcançar o Parecer nº 057/2016 –, não nos parece juridicamente adequado afastar a incidência do art. 50 do Decreto Estadual nº46.668/2014, que estabelece a taxa SELIC como critério para correção monetária e juros de mora em situação de créditos devidos por pessoas físicas ou jurídicas ao Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

CAPÍTULO IX

DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ESTADUAL NÃO TRIBUTÁRIO

Art. 50. Os créditos do Estado, **decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam**, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, **terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC** ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis.

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo.

Art. 51. As regras previstas nesse decreto se aplicam aos processos administrativos de constituição de créditos não tributários em curso, computando-se a Taxa SELIC como critério



de atualização do débito a partir da data de sua publicação, observado o disposto no § 1º do art. 50.

Art. 52. O disposto nesse Decreto não se aplica à atividade punitiva de infrações de natureza funcional e aos processos de natureza tributária. [grifos nossos]

11. Oportuno registrar que o convênio celebrado pela FAPEMIG com a FUNDEP para a concessão de bolsas como a do interessado não prevê cláusula específica sobre a atualização dos valores eventualmente devidos em caso de ressarcimento àquelas entidades.

12. Sendo assim, nos parece deve prevalecer, no caso, o entendimento suscitado na CI 135/2016, da Procuradoria Jurídica da FAPEMIG, no sentido da necessidade de observância às normas estaduais relativas à cobrança do crédito estadual não tributário.

13. Todavia, registre-se ser mais que razoável que a consulente logre encontrar uma forma de onerar o ex-bolsista da menor forma possível, considerando-se a presença, no caso, da boa-fé e, ainda, da morosidade com que a FAPEMIG deliberou a questão, sendo certo que não poderá o ex-bolsista pagar pela mora a que não deu azo.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, em resposta à consulta formulada pelo Senhor Presidente da FAPEMIG, **opino**, no caso concreto em exame de atualização de valores devidos por devolução de bolsa de doutorado, no sentido de que:

a) não há como se afastar a incidência das normas estaduais contidas no Regulamento do Crédito Estadual não tributário (Decretos nºs 46.668/2014 e 46.830/2015);

b) o *caput* do art. 50 do Decreto nº 46.668/2014 é cristalino ao estabelecer a Taxa SELIC como critério da correção monetária e dos juros de mora a serem adotados pelo Estado credor;



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Consultoria Jurídica

c) não obstante incidir, no caso, a norma de expressão genérica mencionada no item anterior, persiste a especificidade da finalidade peculiar da bolsa de estudos analisada em concreto, razão pela qual, em sendo de interesse da consulente, há a via da regulamentação normativa a estabelecer futura exclusão dessa categoria de créditos não tributários do âmbito da incidência dos Decretos nºs 46.668/2014 e 46.830/2015.

É o Parecer.

Sub censura.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2016.

Liana Portilho Mattos
PROCURADORA DO ESTADO
OAB/MG 73.135 – Masp 665.718-3

Aprovado em 02 de dezembro de 2016.

Danilo Antônio de Souza Castro

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

Onofre Alves Batista Júnior

Advogado-Geral do Estado

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado,
em exercício